

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para disciplinar a logística reversa de tintas, vernizes e solventes.

Art. 1º O art. 33 da Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

VII – resíduos de tintas, vernizes e solventes.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o inciso VII do caput serão responsáveis pelos custos decorrentes das suas respectivas obrigações, estabelecidas nos termos dos parágrafos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 10º A autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII do caput. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tintas, vernizes e solventes possuem em sua composição substâncias que são poluentes. De acordo com a publicação *Guia Técnico Ambiental Tintas e Vernizes*¹, os efeitos adversos associados a essas substâncias são os seguintes:

- “Óleos e graxas: a pequena solubilidade dos óleos e graxas prejudica sua degradação em estações de tratamento de efluentes por processos biológicos e, quando presentes em mananciais utilizados para abastecimento público, podem causar problemas no tratamento d’água, além de impedir a transferência do oxigênio da atmosfera para o meio hídrico, trazendo problemas para a vida aquática.
- Solventes: são tóxicos e tendem a contribuir para a contaminação do solo, caso sejam manipulados de forma inadequada. Podem causar desequilíbrio do PH se lançados em corpos d’água.
- Pigmentos: muitos contêm metais pesados.
- Fosfatos: Presentes na formulação de algumas tintas, podem, em altas concentrações, levar a proliferação de algas e plantas aquáticas, e provocar o fenômeno da eutrofização dos corpos d’água, que causa o desequilíbrio no pH do corpo aquoso, bem como grandes oscilações

¹ Publicado em 2006 pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em parceria com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – disponível em <https://www.crq4.org.br/downloads/tintas.pdf> - acessado em 09/07/2019

nas concentrações de oxigênio dissolvido, com maiores valores no período de maior luminosidade, e valores eventualmente próximos de zero durante a noite.”

Portanto, não é à-toa que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 307/2002, classifica os resíduos de tintas da construção civil como *perigosos*, na mesma *Classe D* onde estão listados os resíduos contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas.

Nessa mesma direção, a Norma ABNT NBR 10004:2004 classifica os “resíduos e lodos de tinta provenientes da pintura industrial” como *tóxicos*. Essa Norma classifica ainda o processo de “fabricação de tintas” como tendo a “*toxicidade*” e a “*inflamabilidade*” como características de periculosidade.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em sua classificação quanto à periculosidade, considera resíduos perigosos “aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (Lei nº 12.305/2010, artigo 13º, inciso II, alínea “a”).

É importante observar que as tintas, vernizes e solventes se enquadram exatamente nas características acima, sendo tóxicos, inflamáveis e classificados como perigosos em Resolução (Conama nº 307/2002) e em Norma Técnica (ABNT NBR 10004:2004).

Diante desses fatos, impõem-se a necessidade de incluir as tintas, vernizes e solventes no rol de resíduos elencados no Artigo 33 da Lei 12.305, para os quais fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Acreditamos que, ao disciplinar a logística reversa de tintas, vernizes e solventes, nos moldes previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estaremos contribuindo decisivamente para a preservação do meio ambiente e, por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA